



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1116450-97.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **André Furegate de Carvalho**
 Requerido: **Camila Franciulli de Toledo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

Vistos.

ANDRÉ FUREGATE DE CARVALHO moveu **AÇÃO INDNEIZATÓRIA POR DANOS MORAIS** em face de **CAMILA FRANCIULLI DE TOLEDO e FASHION SNOOPS BRASIL**. Sustenta, em suma, que é um renomado advogado atuante na área de direito da moda e que a ré incansável e injustificadamente o ataca, infligindo desprestígio em sua vida pessoal e profissional. Expõe que é patrono de Natalia Vozza, quem estaria sendo perseguida virtualmente pela ré. Narra que distribuiu ação judicial representando-a (processo nº 1070263-36.2020.8.26.0100), para discutir danos morais, pleito julgado procedente. Reformado em segunda instância, porém concedido o efeito suspensivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Narra que foi surpreendido ao se tornar o novo alvo de ofensas e até cometimento de infrações éticas, na condição de patrono de Natalia. Defende a inclusão da empresa Fashion Snoops haja vista que a ré Camila é diretora e os perfis nas redes sociais constantemente se referenciam mutuamente, o que importa em certa mistura entre as figuras, além do fato de que a empresa é responsável pela reparação civil, nos termos do art. 932 do CC. Aduz ser vítima de perseguição digital, conforme descrito no tipo penal do art. 147-A do Código Penal. Alega que em rede social com mais de sessenta mil seguidores, o acusara de "demônio", além de ter imputado crimes a ele, bem como ter ameaçado publicizar seu nome. Diante disso, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Indeferido o pedido de decretação de sigilo à fl. 359.

Sobrevieram citação e contestação da ré Camila às fls. 368/393. Em sede preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva da ré Fashion Snoops, vez não ser representada legalmente por Camila no Brasil. Aduz que sequer é sócia da empresa, e que a inclusão no processo caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça. Alega inépcia da inicial, posto que seria confusa e induziria o Juízo a erro. No mérito, defende que não houve qualquer ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ilícito, pois em nenhum momento fez menção direta ao nome do autor. Expõe que é referência em moda e que seu conteúdo tem cunho informativo. Quanto à alegação de danos à imagem profissional com as apresentações perante a Comissão de Ética da OAB, esclarece que, além de serem processos sigilosos, estava apenas exercitando seu direito de acesso à justiça. Relata que, diante do próprio posicionamento do autor como “renomado e de notório conhecimento na moda”, deve-se estar sujeito a críticas em geral. Aduz que as supostas referências a ele são frutos de sua imaginação, e que as capturas de telas das mensagens enviadas por conhecidos não devem ser consideradas como provas, já que foram produzidas propositadamente com anuência de amigos. Requer seja afastada a pretensão.

Houve réplica às fls. 421/442. Expõe que, após a distribuição da ação, os ataques se intensificaram e que tomou medidas criminais, nas quais o Ministério Público se manifestou no sentido que há indícios de perseguição. Explica que a ré confessa que fez publicações “aos advogados”. Alega que a ré teria acusado ele de forjar provas, cometer “assédio jurídico e persegui-la, além de ter proferido insinuações homofóbicas. Requer a condenação por litigância de má-fé, pois teria alterado a verdade dos fatos ao relatar que seria mera prestadora de serviços da empresa Fashion Snoops quando, em realidade, é sua diretora e porta-voz no Brasil.

Intimadas sobre o interesse na dilação probatória (fl. 415), a parte ré requer a juntada de documento novo anexado aos autos (fls. 418/420), bem como oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. A parte autora também indica interesse na oitiva de testemunhas (fl. 441).

Em manifestação às fls. 643/644, esclarece que: ainda não foi citada no processo criminal; que presta serviços à empresa americana Fashion Snoops, mas não possui poderes para representá-la legalmente; que a empresa é parte ilegítima, haja vista os comentários terem sido feitos somente em sua conta pessoal; e que as fotos de suas viagens não sejam levadas em consideração para o arbitramento de danos morais, porque ensejariam o enriquecimento sem causa do autor.

Por petição de fls. 707/716, o autor relata, como fatos novos, que a ré novamente questionou a ética profissional dele, além de ter alegado que estaria sendo assediada juridicamente por ele. Ainda, narra que a ré Camila teria até mesmo feito referência ao seu antigo namorado em suas redes.

Citada por edital a ré Fashion Snoops (fl. 722), foi nomeado curador especial (fl. 743), sendo oferecida contestação às fls. 744/748 por negativa geral. Aduz que o dano não foi comprovado inequivocamente. Quanto ao arbitramento do quantum da eventual indenização, requer que seja avaliado o grau de culpa do autor, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Houve réplica às fls. 753/761. Apresenta, como fato novo, que a ré aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, no processo criminal concomitante.

Saneado o feito à fl. 762, restou indeferida a prova oral, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo responsável pelo procedimento criminal, para cópia integral nestes autos. Por serem públicos os autos criminais, o autor juntou-os às fls. 767/1407.

Em manifestação sobre o inquérito policial, às fls. 1411/1418, a ré Camila narra que o autor, bem como seu ex-namorado, tentaram segui-la em sua rede social, para perguntá-la sobre Natalia Voza, sua cliente. Aduz que os documentos acostados aos autos do inquérito não apontam nenhuma perseguição, e que não foi condenada criminalmente, visto que houve transação. A respeito de um depoimento de uma testemunha indicada, em que teria restado comprovado que era possível referir as ofensas ao autor, alega que seria unicamente porque tem amizade íntima com a ré, e que tal fato não seria passível de ser conhecido por demais pessoas.

Relatei.

Decido.

Não há inépcia da petição inicial, visto que apresenta todos os elementos necessários (art. 330, par. 1º, CPC). Em nenhum momento o autor alega que a sentença não fora reformada, mas, pelo contrário, acosta aos autos o acórdão que a reformara (fls. 136/150). Portanto, apta a peça vestibular.

A preliminar da ilegitimidade passiva merece prosperar, tendo-se em vista que, a partir das asserções da própria exordial, é possível perceber que não há relação jurídica entre a ré Fashion Snoops e o dano moral alegado. Isso se explica pelo fato de que, apesar de preposta da empresa, nos termos do art. 932 do CC, nenhum dos comentários ao autor foram proferidas nesta condição, mas enquanto blogueira, em seu Instagram pessoal.

Julgo antecipadamente o feito (art. 355, I do CPC).

Trata-se de pedido indenizatório por danos morais, em que o autor visa a ser reparado pelo abalo que teria sofrido com as hostilidades e perseguição da ré em redes sociais. Vale esclarecer que não pretende este Juízo enfrentar questões relacionadas ao litígio entre a ré e a cliente do autor, que já é alvo de outro processo, tampouco aquelas referentes à propriedade intelectual e a acusações de falsificações. A controvérsia desta ação cinge-se a aferir se houve, nos comentários da ré em sua rede social, ato ilícito ensejador de danos morais ao autor.

Quanto à questão de não ter sido utilizado o nome do autor, expressamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vislumbro que é de fácil vinculação os comentários à sua figura. Primeiro porque, conforme demonstrado na oitiva de testemunhas do processo criminal (utilização de prova emprestada, com fulcro no art. 372 do CPC, posto que versa sobre a mesma relação de direito material e submetido ao contraditório nestes autos), a testemunha Sra. Priscila Rezende, indicada pela ré, teria admitido que "apesar dela não ter citado o nome dele, eu sei que ela estava se referindo a ele porque eu tenho conhecimento do assunto".

Dessa forma, amigos e conhecidos mais próximos com noção do ocorrido poderiam facilmente associar os comentários ao autor. E tal reconhecimento tornou-se consumado, conforme as mensagens enviadas ao autor perguntando do que se tratava (fls. 236/239) - provas válidas, a despeito da impugnação da ré, visto que obtidas de forma plenamente lícita. Segundo porque, para além dos conhecidos, qualquer um dos mais sessenta mil seguidores da ré, em simples busca na internet, poderia descobrir de quem ela estava falando.

Incontroverso que existiam animosidades entre as partes, decorrentes de uma prévia disputa judicial. Contudo, as ofensas proferidas extrapolam o aceitável ou permitido e passam a configurar, nesse caso, dano à imagem do autor. Nas ocasiões analisadas por este Juízo, a ré afirma que o autor seria um advogado "baixo", "sujo", "de quinta" (fl. 426, 448). Não bastasse isso, a ré ainda teceu comentários jocosos quanto à sexualidade do autor (fl. 426). Desse modo, no contexto probatório, possível afirmar que houve prejuízo à imagem pessoal e profissional do autor, com insinuação de infrações éticas e até mesmos criminosas, as quais ferem sua reputação, com alto potencial alto de macular a sua honra perante a sociedade.

Portanto, resta caracterizado o ato ilícito, consoante ao descrito no art. 186 do Código Civil, de onde emana o dever de indenizar. Nesse sentido, a indenização mede-se pela extensão do dano, consoante ao art. 944 do Código Civil, devendo-se considerar, ainda, o seu caráter pedagógico para desencorajar a manutenção das práticas impróprias perpetradas pela ré em rede social, revelando-se adequado o valor pretendido pelo autor, e que não fomenta o enriquecimento sem causa. Destarte, suficiente para reparação do dano moral o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Do exposto, julgo procedente a ação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, para condenar a ré Camila Franciulli de Toledo ao pagamento de R\$30.000,00 ao autor, a título de indenização por danos morais, tudo corrigido desde a data da prolação da sentença (Súmula 362 do E.STJ) e com juros da mora pela taxa legal mensal (art. 406 do CC) desde a data das postagens, na forma do art. 398 do Código Civil.

Acolhida a a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Fashion Snoops,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extingo o processo em face desta na forma do art. 485, VI do CPC.

Custas e honorários pelo autor em favor da corré Fashion Snoops, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas processuais e os honorários advocatícios a cargo da corré Camila, que arbitro em 10% do valor da condenação.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**